



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

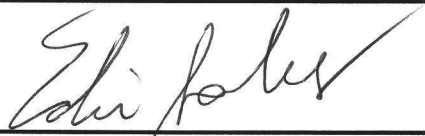
autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 24/05/2018 18:09:58.

fls. 5

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - PL- 722 de 2017 25 / 10 / 2017 (a)

Kardec Inácio de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 OUT 2017
<u>Const., Just. e Leg. Participo.</u>
<u>Administração Pública.</u>
<u>Transp., Transp., Al. Econ. Tur. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamentos.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

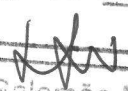
25 / OUT / 2017

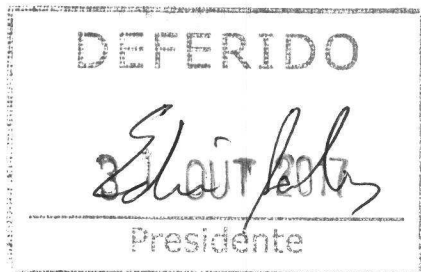

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO Pesquisa	
EM 25/10/2017	AO 17 HS
POR 	
SAÍDA 05/12/17 ÀS 15	H 30 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Se(m) juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 09 . S.P. 05 / 12 / 17


Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha 06
Proc. N°. 722/17Fs. 7
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

23° GV – VEREADORA JANAÍNA LIMA **NOVO30**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS

1354/2017

Requeiro coautoria no PROJETO DE LEI nº 722/2017 (“Cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade”)

Sala das Sessões,

Vereadora Janaína Lima

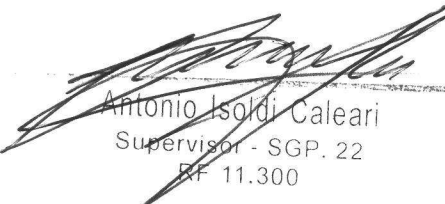
De acordo

Vereador Caio Miranda Carneiro



A Procuradoria (Secretaria de Pesquisa)

01 : 11 : 17



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

folha 07 fls. 9
Proc. Nº. 722 / 17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0722/17

- Constituição Federal – especialmente art. 37;
- Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional;
- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 13.117, de 15 de setembro de 2011, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha _____
Proc. Nº. 722/17
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.703, de 04 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015;
- Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, nos termos que especifica;
- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica;
- Ato nº 1156/11, que dispõe sobre a implementação do Programa de Dados Abertos do Parlamento no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- Ato nº 1231/13, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informações) no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo;
- PL 659/17, que obriga as empresas, as instituições e as organizações, públicas, privadas ou não governamentais, que celebrarem contrato, convênio ou quaisquer instrumentos de vínculo formal com o município de São Paulo para prestação de serviços ou fornecimento de produtos a apresentar o seu código de ética e conduta.
- PL 01/17, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências;
- PL 723/17, que estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 11
Proc. N.º 722/17
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

A pesquisa constatou a existência de diversos projetos tratando do tema “combate à corrupção”, mas nenhum com idêntico teor nesta mesma sessão legislativa. Desta forma, não incide o disposto no inciso IV, do art. 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.05

São Paulo, 01 de dezembro de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

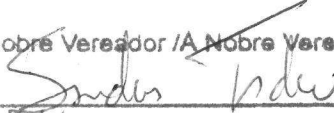

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 05/12/17 às 15:40

RF _____

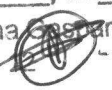
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora


Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/12/2017


Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/17 AO 18:30 HS
POR Ria
SAÍDA 15/12/17 ÀS 10 H 40 ASS: Ria

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10.11, Em 18/12/17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 



pl0722-17

Folha nº 10 do Proc.
Nº 01-722 de 20 17
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP

PARECER CONJUNTO Nº 1967/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0722/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Nobres Vereadores Caio Miranda e Janaína Lima, que cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo às empresas que adotem os programas de integridade.

De acordo com o projeto, os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município de São Paulo, desde que atendidos aos requisitos que elenca.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto versa sobre matéria de nítido interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, encontra respaldo no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, no aspecto material o projeto alinha-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais o princípio da moralidade deve ser vetor da conduta da administração pública de todos os Poderes.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Covas Neto

Reis

Janaína Lima

José Police Neto

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

Soninha Francine

Claudinho de Souza

Relatório 2004/2017



pl0722-17

Folha nº 11 do Proc.
No 01-722 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGD-101

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Antonio Donato

Toninho Paiva

Fernando Holcay

Andre Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurelio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli